

## PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 3.358, de 2024, da Senadora Damares Alves, que *institui a Política de Proteção de Direitos das Vítimas de Escalpelamento ou Avulsão do Couro Cabeludo.*

Relator: Senador **ZEQUINHA MARINHO**

### I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 3.358, de 2024, de autoria da Senadora Damares Alves, que *institui a Política Nacional de Proteção de Direitos das Vítimas de Escalpelamento ou Avulsão do Couro Cabeludo.*

A proposição institui a Política referida “com o objetivo de assegurar o adequado atendimento às vítimas e prevenir e erradicar o Acidente por Escalpelamento ou Avulsão do Couro Cabeludo”, diz o seu art. 1º.

Os direitos das pessoas vítimas desse acidente são enumerados no art. 2º: a vida digna e a integridade física e moral; o acesso a ações e serviços de saúde, que relaciona; bem como à educação e ao mercado de trabalho, à assistência social e à previdência social, conforme estabelecem os incisos e alíneas desse artigo.

A Política de Proteção de Direitos das Vítimas desses acidentes tem definidas as suas diretrizes, que incluem a intersetorialidade das ações e das políticas e no atendimento à pessoa vítima; a participação dessas mesmas vítimas na formulação das políticas públicas; a garantia do acesso à educação para crianças e adolescentes nessa condição, e a garantia do acesso ao trabalho e à renda.

Na mesma senda são instituídas as ações a serem desenvolvidas para a realização dessa política pública, dentre elas a sensibilização dos atores



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7416141939>

públicos e privados; a realização de campanhas educativas e informativas a respeito; e o atendimento e acompanhamento especializados para as vítimas desses acidentes. Outras ações seriam a promoção de acesso desburocratizado e com prioridade às cirurgias reparadoras pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e o suporte à saúde mental das vítimas, assim como a promoção de políticas de inserção no mercado de trabalho, dentre outras.

Devem os estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, notificar à autoridade sanitária os casos de acidente dessa natureza e essa notificação será encaminhada à Marinha do Brasil e ao Ministério Público.

A Política de Proteção de Direitos das Vítimas de Escalpelamento ou Avulsão do Couro Cabeludo será coordenada pelo órgão nacional responsável pela política nacional de direitos humanos, em articulação com os demais órgãos federais responsáveis pelas políticas sociais, assim como os entes subnacionais, Estados, Distrito Federal e os Municípios, e com entidades públicas e privadas. Essa Política deve incluir o diagnóstico e o plano de ação correspondentes, assim como avaliações periódicas, em intervalos não superiores a três anos, com a participação dos mesmos entes responsáveis por sua execução.

Os recursos financeiros necessários à execução das ações dessa política pública decorrerão do Orçamento-Geral da União, de parcerias público-privadas e de parcerias com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Apresentado em Plenário, o PL nº 3.358, de 2024, foi distribuído a esta CCJ, e posteriormente à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), neste caso em decisão terminativa, nos termos do art. 91, I do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Compete a esta Comissão, conforme o art. 101, inciso I, do Risf, “opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário, por despacho da Presidência (...”).



ar2025-10215

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7416141939>

Vislumbramos que compete ao Congresso Nacional, detentor do poder legislativo da União, legislar concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal sobre proteção e defesa da saúde, como o diz o art. 24, inciso XII, da Constituição. E compete a cada ente, naturalmente, em decorrência do sistema constitucional brasileiro, legislar sobre as matérias de natureza administrativa decorrentes do exercício de sua competência legislativa.

A proposição sob exame é de iniciativa de uma legisladora, a colega Damares Alves, e não há, quanto a esse tema, reserva de iniciativa legislativa ao Poder Executivo.

As normas contidas no projeto são dotadas de abstração, generalidade, impessoalidade e da necessária imperatividade, ou obrigatoriedade, e inovam o ordenamento jurídico brasileiro, o que atende à exigência da juridicidade.

Sua tramitação nesta Casa se faz nos termos como o determina o Regimento Interno, seja quanto à iniciativa como quanto à sua distribuição, assim como à designação de relatoria, oportunidade de emenda e exame pelas comissões, em atenção à necessária regimentalidade.

Com respeito ao mérito, tema para o qual a Comissão de Assuntos Sociais possui especialização, entendemos que se trata de matéria conveniente, porque atende a um problema importante e significativo da sociedade brasileira, e oportuno, porque sua necessidade existe há tempos. Ademais, a matéria é tratada de forma equilibrada, adequada e razoável, conforme entendemos.

Ao estudar a matéria, observamos que tramita nesta Casa o Projeto de Lei nº 3.359, de 2024, também de autoria da Senadora Damares Alves, que altera a Lei nº 8.374, de 30 de dezembro de 1991, a qual “*dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por embarcações ou por sua carga e dá outras providências*”.

Conforme a proposição, o art. 5º dessa Lei passa a determinar que “*os danos pessoais cobertos pelo seguro referido no art. 2º desta Lei [O seguro de danos pessoais causados por embarcações ou por sua carga, previsto na alínea 1 do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966] compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente, qualquer dano e sequela por escalpelamento e despesas de assistência médica e*

*suplementares, nos valores que o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP fixar.”*

A proposição também acrescenta ao art. 5º da mesma Lei parágrafo único, conforme “o qual os valores de indenização a serem fixados pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, para a cobertura de acidentes que resultem em qualquer dano e sequela por escalpelamento não poderão ser inferiores aos previstos para os eventos que ocasionam invalidez permanente total, previstos nas Resoluções que tratam do assunto”.

Cumpre anotar que o Ministério Público do Trabalho (MPT) reconhece as vítimas de escalpelamento como pessoas com deficiência, garantindo-lhes os direitos previstos na Lei Brasileira de Inclusão, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e na Convenção nº 159 da Organização Internacional do Trabalho, OIT.

Assim, até por uma questão de economia processual, para que o Congresso Nacional possa, numa mesma oportunidade, promover as duas inovações no ordenamento jurídico sobre a mesma matéria, sugerimos o acréscimo à proposição original de uma emenda contendo o quanto dispõe o Projeto de Lei nº 3.359, de 2024, por entender que essa norma é complementar ao quanto dispõe o Projeto que ora examinamos.

### III – VOTO

Opinamos, portanto, em conclusão, pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.358, de 2024, da Senadora Damares Alves, que *institui a Política de Proteção de Direitos das Vítimas de Escalpelamento ou Avulsão do Couro Cabeludo*, e votamos por sua aprovação, adotada a seguinte Emenda de Relator:

#### EMENDA Nº ,CCJ

Acresça-se ao Projeto de Lei nº 3.358, de 2024, o seguinte art. 10, renumerando-se o atual art. 10 como art. 11:

**Art. 10.** O art. 5º da Lei nº 8.374, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Os danos pessoais cobertos pelo seguro referido no art. 2º desta lei compreendem as indenizações por morte, invalidez



ar2025-10215

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7416141939>

permanente, qualquer dano e sequela por escalpelamento e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP fixar.

Parágrafo único. Os valores de indenização a serem fixados pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, para a cobertura de acidentes que resultem em qualquer dano e sequela por escalpelamento não poderão ser inferiores aos previstos para os eventos que ocasionam invalidez permanente total, previstos nas Resoluções que tratam do assunto.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



ar2025-10215

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7416141939>